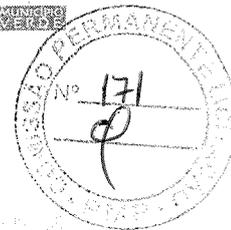




GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode esperar  
Secretaria de Administração  
e Finanças

Município de Pacatuba - Ceará



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Edital do Pregão Eletrônico N° 09.002/2021-PERP.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO VETERINÁRIO PARA REALIZAÇÃO DE EUTANÁSIA DE CAES E GATOS, USADO NO CONTROLE DA LEISHMANIOSE.

**IMPUGNANTE:** NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP, inscrito no CNPJ n° 01.148.472/0001-59.

**IMPUGNADO:** SECRETARIA DE SAÚDE.

### DAS INFORMAÇÕES:

O Secretário de Saúde do Município de PACATUBA, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP, inscrito no CNPJ n° 01.148.472/0001-59**, aduzimos que a presente impugnação foi interposto dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

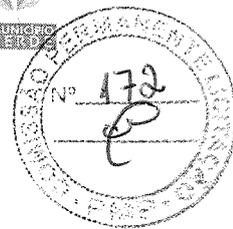
Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alínea é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro  
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



#### DOS FATOS:

A impugnante, através da impugnação interposta, alega que a administração ao elaborar o edital convocatório incorreu em inconsistências e vícios que a seu ver prejudicam o processo de aquisição nos seguintes pontos:

1. Ausência de publicação do edital do processo no sistema promotor no endereço eletrônico [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br), o que impossibilitou o cadastramento prévio das propostas eletrônicas e documentos de habilitação para participação no processo;
2. Instrumento convocatório apresenta ausência de paginas, pois a ordem de numeração e subitens não apresentam sequencia;
3. Questiona o prazo de entrega de 24h dos produtos conforme termo de referência – Anexo I item 7.5. do edital, o que a seu ver restringe o caráter competitivo do processo;
4. Relativo a qualificação técnica questiona as exigências para os itens 1,2,3 do edital quanto ao registro no órgão competente, uma vez que não tratam de produtos registrados na ANVISA e sim no MAPA, questiona ainda a expedição de autorização da anvisa e registro no conselho regional de farmácia (CRF), tendo em vista que trata-se de medicamento de uso animal e o órgão responsável seria o CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária. Desse modo questiona as exigências dos itens 6.4.1, 6.4.3 e 6.4.4. do edital.

Ao final requer o recebimento do feito, com a complementação e correção ao edital, publicação do edital no portal informado, solicita ainda a complementação da qualificação técnica referente aos itens 6.4.1, 6.4.3 e 6.4.4. do edital.

É o breve relatório fático.

#### DO DIREITO:

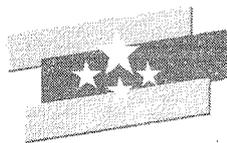
A impugnante, ao interpor impugnação ao edital epigrafado, pretende reformar seus termos, sob o fundamento de que possui suposta irregularidade no ato convocatório do certame, relativos a qualificação técnica no que se refere as provas de registro na Anvisa, argumenta que trata-se na verdade de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Cumpre-nos demonstrar, acerca do tema ora debatido, que o edital, no item nº. 6.4.1, 6.4.3 e 6.4.4, dispõe o que segue:

#### **6.4- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

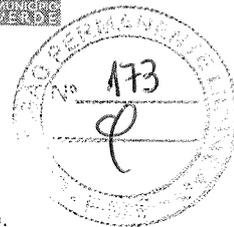
6.4.1. Certificado de Registro no Ministério da Saúde, ou publicação completa no Diário Oficial da União (DOU), com despacho da concessão de Registro, referente ao produto ofertado ou declaração de isenção de registro. Não serão aceitos protocolos de pedido de registro ou de renovação do registro.

6.4.2. Alvará ou Licença Sanitária expedida pela autoridade sanitária municipal ou estadual da licitante, dentro da validade. Se tratando de produto estrangeiro, o



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças

Uma cidade certificada



licenciamento ou Alvará deverá ser apresentado pela importadora do produto.

6.4.3. Autorização de Funcionamento, emitida pela ANVISA do fabricante e da licitante.

6.4.4 Certificado de Responsabilidade Técnica, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, dentro da validade.

Sobre o tema trazemos a baila o Decreto Nº 5.053, de 22 de Abril de 2004, que Aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem, quanto a quem compete a emissão e registro, vejamos:

**Art. 2º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar normas complementares referentes à fabricação, ao controle de qualidade, à comercialização e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes para a normalização do Regulamento, inclusive as aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Sul - Mercosul.**

[...]

**Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, envase, rotule, controle a qualidade, comercie, armazene, distribua, importe ou exporte produtos de uso veterinário para si ou para terceiros deve, obrigatoriamente, estar registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de licenciamento.**

§ 1º A licença para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo será renovada anualmente, devendo a firma proprietária requerer a renovação até sessenta dias antes do seu vencimento.

§ 2º A renovação da licença deverá ser concedida até sessenta dias após a data do requerimento.

§ 3º A obrigatoriedade do registro para estabelecimentos que comerciem ou armazenem é aplicável somente àqueles que comerciem ou armazenem produtos de natureza biológica e outros que necessitem de cuidados especiais.

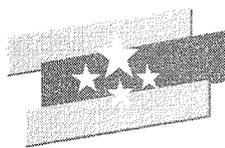
Desse modo assistimos razão à peça impugnatória quanto a necessidade de retificação ao edital no que se refere ao registro do licitante junto a órgão competente para fiscalização de tal atividade qual seja o **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA**. Conforme determina o artigo 64 do Decreto nº 8.448, de 6 de maio de 2015, senão vejamos:

Art. 64 . A comercialização dos produtos de uso veterinário somente será realizada por empresas registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou no órgão de defesa agropecuária dos Estados e do Distrito Federal.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento concentram em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos.

Quanto a exigência de registro ou inscrição da empresa e do seu responsável técnico no órgão profissional competente qual seja, **CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária**. Ressaltamos que referida exigência está fundamentada no artigo 1º da Resolução n. 592 do Conselho Regional de Medicina Veterinária e nos artigos 5º e 27 da Lei n. 5.517/68, conforme seguem:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro  
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O futuro não pode parar  
Secretaria de Administração  
e Finanças



## RESOLUÇÃO N. 592 DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 1º - Estão obrigadas a registro na Autarquia: Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, correspondente aos Estados/Regiões onde funcionarem, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, cujas atividades sejam privativas ou peculiares à Medicina Veterinária, nos termos previstos pelos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68 - a saber:

- I. firmas ou entidades de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- II. hospitais, clínicas, policlínicas e serviços médico-veterinários;
- III. associações de criadores;
- IV. cooperativas de produtores que armazenem, comercializem ou industrializem produtos de origem animal;
- V. **firmas ou entidades que fabriquem ou manipulem produtos de uso veterinário;**
- VI. **firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais;**

### LEI N. 5.517/68

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: [...]

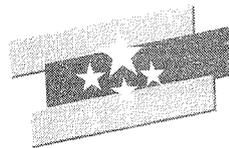
Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, **estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.**

Ressalta-se que o artigo 1º da Resolução 592 do Conselho Regional de Medicina Veterinária e o artigo 27 da Lei n. 5.517/68 se referem a empresas que exercem atividades privativas e peculiares à medicina veterinária.

Trata-se de matéria controversa, que ensejou a edição da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, que prevê em seu art. 1º:

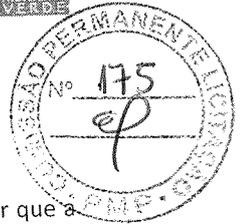
Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro  
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças

Uma cidade certificada



A redação do caput dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Após análise das razões, bem como dos termos do edital foi verificado que de fato a impugnante assiste razão em seu pleito.

Em relação ausência do instrumento convocatório no site da plataforma promotora do pregão eletrônico, de fato ao tomarmos conhecimento sobre tal atecnia, foi verificado junto ao setor competente a expedição de termo de retificação ao edital para alteração da data de abertura do processo e correção das falhas apontadas, conforme foi veiculado na imprensa oficial nos mesmos meios da publicação original, bem foi corrigido a ausência de paginas que deveria constar originalmente no edital.

Sobre o questionado quanto ao prazo exíguo de entrega dos bens em 24h dos produtos conforme termo de referência – Anexo I item 7.5. do edital, e sua possível restrição ao caráter competitivo do certame, destacamos que, atualmente, no Brasil, é vivenciando os reflexos da pandemia do Covid-19, bem como políticas públicas foram implementadas tanto na seara Estadual como na Municipal a fim de enfrentar de forma eficaz e ágil a propagação da doença infecciosa supra.

Diante de tal cenário, estamos cientes que o mercado tem sofrido diretamente com o impacto da alteração da rotina comercial, bem como no que diz respeito a entrega de produtos.

Não podia ser diferente com os procedimentos licitatórios, que também obrigatoriamente se adequaram as novas necessidades impostas diante da grande escala de evolução da epidemia.

Ao observar minuciosamente as disposições do edital e seus anexos, bem como a impugnação interposta, identificamos de forma clara e notória a necessidade de retificação do item 7.5 do anexo I do Termo de Referência, bem como do item 6.2 do Anexo VIII da Minuta da Ata de Registro de Preços e item 4.2.1 clausula quarta do Anexo IX da Minuta do Termo de Contrato uma vez que consideramos que o prazo inicialmente estabelecido, 24h (vinte e quatro) horas, não atende o fluxo atual de mercado.

Pois bem, destacamos que a Lei 8.666/93, não há qualquer dispositivo que estabeleça prazo mínimo e/ou máximo para a empresa vencedora efetuar a entrega dos produtos licitados.

Cumprir informar que a disposição editalícia acerca do tema prazo é ato discricionário da Administração Pública, cujo é prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**  
Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro  
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças

Uma cidade certificada



oportunidade, adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha, Contudo, sem deixar de observar os limites impostos pela da Lei, bem como não pode estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, in verbis:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III - **submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;**
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.” (grifo nosso)

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, respeitando também o Princípio da Competitividade.

O professor Joel Niebhur<sup>1</sup>, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade: “É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

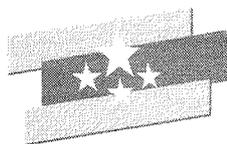
A Corte de Contas exara o seguinte posicionamento acerca da definição da razoabilidade e igualdade administrativa nas licitações, conforme texto extraído do sítio [https://www.tce.ba.gov.br/images/o\\_principio\\_da\\_isonomia\\_nas\\_licitacoes\\_publicas.pdf](https://www.tce.ba.gov.br/images/o_principio_da_isonomia_nas_licitacoes_publicas.pdf):

“Vê-se, portanto, que o princípio da razoabilidade faz uma imperativa e inarredável parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da discriminação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo.

A esse respeito, Ferraz e Figueiredo tecem as seguintes considerações:

Na verdade, se a lei desigual, se a sentença desigual, deflui necessariamente do princípio constitucional da igualdade; a desigualdade não é repelida, o que repele é a desigualdade injustificada. Tudo está, portanto, em lançar com nitidez a razão de ser para um fator diferencial; e essa parece ser uma só: são válidas as eleições discriminatórias, quando signifiquem o caminho possível, de conexão lógica, para a realização do fim jurídico buscado, desde que esse fim, por seu turno, tenha agasalho no ordenamento jurídico.<sup>10</sup> “

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro  
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode parar  
Secretaria de Administração  
e Finanças

Uma cidade certificada



Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

#### **DECISÃO:**

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP, inscrito no CNPJ nº 01.148.472/0001-59**, a Secretaria Municipal de Saúde, **RESOLVE** considerá-las no mérito, julgando seus pedidos **PROCEDENTE**, com a determinação de alteração nas das condições de qualificação técnica na habilitação prevista no edital supra bem como do prazo de entrega dos bens.

Determinando as seguintes alterações ao edital em epígrafe, **através de termo de adendo ao edital**, para melhor adequação técnica:

- **Alteração nas condições de habilitação previstas no edital convocatório, com a exclusão dos itens 6.4.1, 6.4.2, 6.4.3 e 6.4.4 e inclusão dos seguintes itens:**

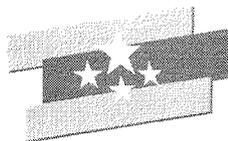
6.4.1. Comprovação de aptidão feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo objeto compatível com o objeto da presente licitação;

6.4.2. Para os medicamentos veterinários deverão apresentar:

a) Cópia do registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

Obs: Caso o licitante seja dispensado de tal registro, por força de dispositivo legal, deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**  
Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro  
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças

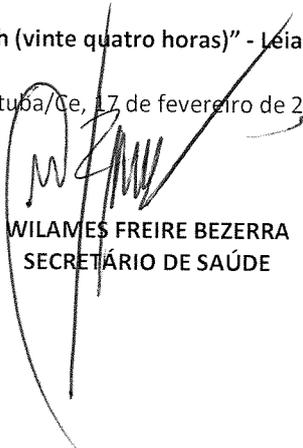
Uma cidade certificada



- b) Cópia do documento da inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do médico veterinário responsável pela empresa;
  - c) licença de funcionamento da Vigilância Sanitária.
- **Alteração do prazo de entrega dos produtos previstos no item 7.5 do anexo I do Termo de Referência, bem como do item 6.2 do Anexo VIII da Minuta da Ata de Registro de Preços e item 4.2.1 clausula quarta do Anexo IX da Minuta do Termo de Contrato.**

Onde se ler: "até 24h (vinte quatro horas)" - Leia-se: "até 05 (cinco) dias"

Pacatuba/CE, 17 de fevereiro de 2021.

  
WILAMES FREIRE BEZERRA  
SECRETÁRIO DE SAÚDE